

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Introduz alteração na Lei nº 9.652, de 28 de abril de 2011, que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, a fim de incluir no rol de isenção da taxa de inscrição para concursos públicos mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art.1º A Lei nº 9.652, de 28 de abril de 2011, que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º (...)

III- as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

 (\ldots)

§4º Para ter o direito à isenção da taxa de inscrição previsto no art.1º, III, desta Lei, no ato da inscrição, deverá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; ou

II – comprovante de instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha." (NR)

Art.2 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO







Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

IRINY LOPES DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO







JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço não se encontra viciado formal ou materialmente. Destaca-se que o Estado detém competência constitucional para legislar sobre a presente matéria em âmbito local.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 1.392.995, entendeu que as leis referentes a regras e disposições de concursos públicos não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a lei aborda aspectos anteriores à nomeação do candidato como servidor público.

A Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como a Lei "Maria da Penha", que dispõe sobre os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, em seu artigo 3°, assegura "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar comunitária.".

Desse modo, consigna-se que a Administração Pública aja com o máximo de acolhimento para as vítimas de violência doméstica, devendo buscar ferramentas e condições de emprego e renda às mulheres que, em sua maioria, permanecem na companhia do agressor em razão de dependência econômica.

Como é cediço, as manifestações da violência se apresentam de diversas maneiras, a saber: a discriminação, a intimidação, o confinamento, as agressões físicas e até assassinato. Dentre os casos, a dependência econômica se apresenta como um grande obstáculo para romper com a situação de abuso, pois, a ausência de solução ao problema de moradia e fonte de renda pode ser crucial na decisão das vítimas a continuar numa relação violenta. Além disso, a mulher dependente financeiramente do agressor pode encontrar dificuldades de demonstrar sua situação hipossuficiente para preencher os requisitos já previstos em lei.

Sendo assim, mostra-se necessário que o Poder Público se solidarize com tal questão e crie políticas públicas de acesso à justiça para as vítimas de violência de gênero, mas também considere as posições socioeconômicas que circunscrevem nestes casos para oferecer meios de superação da dependência econômica.

Nestes termos, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que concedam o voto favorável ao presente Projeto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO







Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

IRINY LOPES DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



